



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2021/320 (DR-I)

Recurso de José Maria Pacheco Antunes contra a revista Sábado

Lisboa  
4 de novembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/320 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de José Maria Pacheco Antunes contra a revista Sábado

#### I. Antecedentes

1. O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 10 de março de 2021, aprovou a Deliberação ERC/2021/75 (DR-I), relativa a um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, subscrito por José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes contra a publicação periódica *Sábado*, detida por Cofina Media, S.A., relativamente a uma notícia publicada na edição de 18 de novembro de 2020, subordinada ao título “Pacheco de Amorim, o ‘Velho Amigo e Admirador’ de Salazar”.
2. Nos termos da referida Deliberação, foi reconhecida a titularidade do direito de resposta ao Recorrente e determinada a publicação do texto de resposta, instaurando-se processo contraordenacional à empresa Cofina Media, S.A., por violação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup>, uma vez que a publicação efetuada não respeitou a obrigação de publicação na mesma secção, verificou-se adulteração do título do texto de resposta e não foi feita a necessária referência de 1ª página.

#### II. Exposição de José Maria Pacheco de Amorim Antunes

3. Por *e-mail* de 5 de abril de 2021, José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes comunicou à ERC que a publicação apenas terá sido realizada na edição em papel da

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 9/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

publicação, «não tendo tido destaque no website e na página de Facebook da mesma forma que o artigo», concluindo que a publicação «não cumpriu o que a ERC estipulou».

### III. Análise e fundamentação

4. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação das questões suscitadas no âmbito das exposições supra citadas, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup>, nos artigos 25.º e seguintes da Lei de Imprensa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>.
5. Quanto ao *e-mail* remetido por José Maria Pacheco de Amorim Antunes, importa antes de mais referir que na Deliberação ERC/2021/75 (DR-I) não foi determinada a publicação do direito de resposta na página *online* ou na página de *Facebook* da publicação, isto porque nas diversas comunicações dirigidas ao regulador, o Recorrente apenas se referiu à publicação da notícia na edição em papel da publicação, não tendo evidenciado que a notícia respondida havia sido publicada, e quando, nas páginas *online* da publicação periódica.
6. Pese embora o Recorrente solicitasse a intervenção da ERC para que a publicação do seu texto de resposta ocorresse não só na edição em papel como também *online*, não foram por aquele carreados para o processo elementos que permitissem à ERC saber que tal publicação havia ocorrido, em que data e em que moldes, pelo que foi circunscrita a análise realizada e a obrigatoriedade de publicação à edição em papel da revista.

---

<sup>2</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

7. Todavia, e apesar disto, foi possível confirmar que a Recorrida efetuou a publicação *online* do texto de resposta (v. Anexo I)<sup>4</sup>, no mesmo dia da publicação do texto na edição em papel (v. Anexo II).
  
8. Dado entender-se que o objetivo e bem jurídico primordialmente protegido pelo recurso por denegação do direito de resposta foi alcançado e salvaguardado, e não se dispendo de elementos adicionais que permitam aferir se o destaque *online* pretendido pelo Recorrente foi dado ou não, será de concluir no sentido do cumprimento das obrigações decorrentes da Deliberação ERC/2021/75 (DR-I).

#### **IV. Conclusão**

Analisada a exposição de José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes, o Conselho Regulador, com base nos fundamentos expostos, deliberou pelo arquivamento do procedimento.

Lisboa, 4 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

---

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/a-minha-familia-nao-e-arma-de-arremesso-politico>

500.10.01/2020/316  
EDOC/2021/2519



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo